

A. I. Nº - 281317.0003/09-8
AUTUADO - SUPERMERCADO DO BEBÊ CONFECÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07. 10. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0282-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 31/03/09, para exigir ICMS, no valor de R\$ 27.323,03, acrescido de multa de 70%, em virtude de omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2007.

O autuado apresenta a defesa de fls. 36 a 48 e, posteriormente, vem a efetuar o parcelamento do total do crédito reclamado, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, conforme extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) anexados às fls. 99 e 100 dos autos.

VOTO

O autuado, ao efetuar o parcelamento do valor total do crédito tributário, reconheceu a procedência do lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte, por meio do parcelamento efetuado, conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281317.0003/09-8, lavrado contra **SUPERMERCADO DO BEBÊ CONFECÇÃO LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento do pagamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA